

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.298/2013

(Publicada no D.O.U. nº 149, de 05/08/13, Seção 1, pág. 167)

Altera a redação do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167/2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recepcionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN exigem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não por competência, e a DÍVIDA ATIVA, incluindo os respectivos ajustes para perdas (Portaria STN nº 437/12, art. 6º, I);

CONSIDERANDO que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público entraram em vigor em 2013, cujo campo de aplicação alcança os entes da Federação (Portaria STN nº 437/12, art. 8º), incluindo integralmente as entidades governamentais, os serviços sociais e os Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO as competências da STN em aplicar tais normas na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.181/01, complementada pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976/09 e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 7.482/11;

CONSIDERANDO que não pode ser admitido o reconhecimento de créditos oriundos da Dívida Ativa – fase administrativa, juridicamente impossíveis de cobrança em face da prescrição que extingue o direito pertencente ao credor por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva (por analogia ao artigo 174 do CTN), aliado ao fato de criarem uma falsa expectativa na programação orçamentária anual;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 26 de julho de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderão baixar de seus registros contábeis créditos referentes a anuidades ou multas que não tenham sido objeto de cobrança judicial e que já tenham sido atingidos pelos efeitos da prescrição por decurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, mediante requerimento da parte devedora, ou de ofício, cujo processo deverá ser instruído com parecer da Assessoria Jurídica.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Belo Horizonte, MG, 26 de julho de 2013.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário